



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Processo nº 10073/000.822/89-22

MFCT

Sessão de 18 de novembro de 1992

ACORDÃO Nº 103-13.231

Recurso nº: 66.675 - PIS DEDUÇÃO - EX: DE 1986

Recorrente: CASAS MURY LTDA

Recorrida: DRF em VOLTA REDONDA - RJ

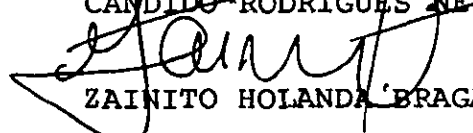
PIS-DEDUÇÃO-IR - Sendo o IRPJ sua base de cálculo, a solução do litígio deve seguir a mesma sorte do decidido para aquele tributo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CASAS MURY LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 18 de novembro de 1992

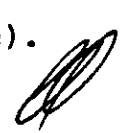

CANDIDO RODRIGUES NEUBER - PRESIDENTE E RELATOR


ZAINITO HOLANDA BRAGA - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 18 NOV 1992

Participaram, ainda do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Luiz Henrique Barros de Arruda, Victor Luis de Salles Freire, Maria de Fátima Pessoa de Mello Cartaxo, Sonia Nacino-vic, Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior, Dícler de Assunção e José Geraldo Rosa (Suplente).





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10073/000.822/89-22

RECURSO Nº: 66.675

ACORDÃO Nº: 103-13.231

RECORRENTE: CASAS MURY LTDA

R E L A T Ó R I O

O Auto de Infração de fls. 03 exige de Casas Mury Ltda., CGC nº 32.513.905/0001-51, a contribuição para o Programa de Integração Social equivalente a dedução de 5% (cinco por cento) do imposto de renda da pessoa jurídica apurado conforme processo nº 10073/000.818/89-55.

A impugnação de fls. 14/15 pede que o processo siga o mesmo curso do processo referente ao imposto de renda da pessoa jurídica.

A decisão de fls. 24/25 manteve o lançamento com base no decidido no processo acima citado.

O recurso de fls. 27/28, interposto tempestivamente, é no mesmo sentido da impugnação.

É o relatório.

Acórdão nº 103-13.231

V O T O

Conselheiro CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, Relator.

Recurso tempestivo, conheço.

Esta Câmara quando do julgamento do recurso nº 100.610 que originou o Acórdão nº 103-13.165, de 17.11.92, entendeu que a infração apontada pela fiscalização e que deu origem a autuação constante deste processo não estava perfeitamente caracterizada, de modo a que se pudesse manter a tributação pretendida na autuação e mantida pela decisão monocrática.

Ante o exposto, entendo que igual procedimento deve aqui ser observado. Assim sendo, voto no sentido de que seja dado provimento ao recurso.

Brasília-DF., em 18 de novembro de 1992


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER

- RELATOR

